



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969826 - SP (2025/0228667-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMANDA CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO GOMES JORGETTO - SP203936
DANIELA DOS REIS - SP258918
LAUBER VINÍCIUS ANTONIO FERREIRA SANTOS - SP445864
AGRAVANTE : MARCELO KOJI OTA
ADVOGADOS : IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP090816
RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS - SP360594
AGRAVADO : MARCELO KOJI OTA
ADVOGADOS : IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP090816
RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS - SP360594
AGRAVADO : AMANDA CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO GOMES JORGETTO - SP203936
DANIELA DOS REIS - SP258918
LAUBER VINÍCIUS ANTONIO FERREIRA SANTOS - SP445864

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. DOIS RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS EM CONJUNTO. CONSUMIDOR E PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO. ART. 95 DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE ÔNUS DE PROVAR E ÔNUS DE CUSTEAR. PRESCRIÇÃO. ART. 240, § 1º, DO CPC. EMENDA AO PEDIDO INICIAL QUE NÃO AFASTA A RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 55, § 3º, DO CPC. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. SÚMULA 7/STJ. EVENTUALIDADE (ART. 336 DO CPC) E *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

RECURSO DE MARCELO

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a fixação

do custeio da perícia à parte que se beneficia da prova após inversão do ônus probatório, e rejeitou tese de prescrição com base na retroação do marco interruptivo à data da propositura.

2. A inversão do ônus probatório não altera as regras de custeio da prova. O custeio segue o art. 95 do CPC e a distinção firmada na jurisprudência entre ônus de provar e ônus de custear: quem requer a perícia adianta os honorários; se determinada de ofício, o adiantamento é rateado. A solução que atribui o adiantamento à parte que se aproveita da prova para cumprir o encargo probatório invertido está em consonância com essa distinção.

3. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC. A incidência do § 2º pressupõe culpa da parte pelo atraso na citação, premissa afastada no acórdão. A alternância imprecisa de dispositivos nas razões atrai a Súmula 284/STF.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e sem similitude fática específica, sobretudo quando os paradigmas tratam de hipóteses distintas.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE AMANDA

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que determinou a reunião de processos com base no art. 55, § 3º, do CPC, rejeitou omissão, e afastou nulidades por violação da eventualidade e *extra petita*.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais, ainda que contrarie a pretensão da parte, sendo desnecessário rebater ponto a ponto.

3. A reunião de processos, mesmo sem conexão estrita, é cabível quando presente risco de decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC). Rever o enquadramento fático que evidenciou causas próximas e pedidos indenizatórios correlatos esbarra na Súmula 7/STJ.

4. A alegada violação da eventualidade (art. 336 do CPC) e a nulidade por *extra petita* carecem de prévio enfrentamento nas instâncias ordinárias, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969826 - SP (2025/0228667-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMANDA CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO GOMES JORGETTO - SP203936
DANIELA DOS REIS - SP258918
LAUBER VINÍCIUS ANTONIO FERREIRA SANTOS - SP445864
AGRAVANTE : MARCELO KOJI OTA
ADVOGADOS : IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP090816
RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS - SP360594
AGRAVADO : MARCELO KOJI OTA
ADVOGADOS : IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP090816
RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS - SP360594
AGRAVADO : AMANDA CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO GOMES JORGETTO - SP203936
DANIELA DOS REIS - SP258918
LAUBER VINÍCIUS ANTONIO FERREIRA SANTOS - SP445864

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. DOIS RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS EM CONJUNTO. CONSUMIDOR E PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO. ART. 95 DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE ÔNUS DE PROVAR E ÔNUS DE CUSTEAR. PRESCRIÇÃO. ART. 240, § 1º, DO CPC. EMENDA AO PEDIDO INICIAL QUE NÃO AFASTA A RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 55, § 3º, DO CPC. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. SÚMULA 7/STJ. EVENTUALIDADE (ART. 336 DO CPC) E *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

RECURSO DE MARCELO

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a fixação

do custeio da perícia à parte que se beneficia da prova após inversão do ônus probatório, e rejeitou tese de prescrição com base na retroação do marco interruptivo à data da propositura.

2. A inversão do ônus probatório não altera as regras de custeio da prova. O custeio segue o art. 95 do CPC e a distinção firmada na jurisprudência entre ônus de provar e ônus de custear: quem requer a perícia adianta os honorários; se determinada de ofício, o adiantamento é rateado. A solução que atribui o adiantamento à parte que se aproveita da prova para cumprir o encargo probatório invertido está em consonância com essa distinção.

3. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC. A incidência do § 2º pressupõe culpa da parte pelo atraso na citação, premissa afastada no acórdão. A alternância imprecisa de dispositivos nas razões atrai a Súmula 284/STF.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e sem similitude fática específica, sobretudo quando os paradigmas tratam de hipóteses distintas.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE AMANDA

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que determinou a reunião de processos com base no art. 55, § 3º, do CPC, rejeitou omissão, e afastou nulidades por violação da eventualidade e *extra petita*.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais, ainda que contrarie a pretensão da parte, sendo desnecessário rebater ponto a ponto.

3. A reunião de processos, mesmo sem conexão estrita, é cabível quando presente risco de decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC). Rever o enquadramento fático que evidenciou causas próximas e pedidos indenizatórios correlatos esbarra na Súmula 7/STJ.

4. A alegada violação da eventualidade (art. 336 do CPC) e a nulidade por *extra petita* carecem de prévio enfrentamento nas instâncias ordinárias, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por MARCELO KOJI OTA (MARCELO) e por AMANDA CORDEIRO FERREIRA (AMANDA) contra acórdão

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. Decisão que rejeitou as preliminares de prescrição, inépcia da petição inicial, conexão e imputou os réus o pagamento dos honorários periciais. INÉPCIA DA INICIAL. Matéria não impugnável por agravo de instrumento. Observância do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Precedentes. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Emenda a inicial que não afasta a retroatividade do despacho de citação, exceto quando houver desídia da parte autora ao protocolar a petição inicial em flagrante desacordo com o artigo 319 do CPC/15. Emenda a inicial, no presente caso, que se deu apenas para apresentação de novos documentos. Preliminar rejeitada. CONEXÃO. Acolhimento. Ações que possuem a mesma causa de pedir, decorrente do mesmo contexto fático, e parcial identidade de partes. Cabimento do julgamento conjunto ainda que não estejam presentes os requisitos da conexão, para evitar decisões conflitantes. Reunião dos processos, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual. ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA. O pagamento da perícia deve ser feito por quem a prova aproveita. Médico réu que tem o ônus de provar que houve adequada prestação do serviço, cabendo arcar, então, com o valor dos honorários periciais. Agravo não conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido (e-STJ, fls. 129/140)

Os embargos de declaração de AMANDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 251/254).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARCELO apontou **(1)** violação do art. 95 do CPC quanto ao custeio da perícia, afirmando ser devido o rateio quando requerida por ambas as partes; **(2)** prescrição, com aplicação do art. 240, § 2º, do CPC, sustentando que o despacho de citação posterior ao quinquênio não interrompe a prescrição quando a autora dá causa ao atraso; e, **(3)** dissídio jurisprudencial sobre ambos os temas.

Houve apresentação de contrarrazões por AMANDA (e-STJ, fls. 282/333) e pelo HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA. (HOSPITAL) [e-STJ, fls. 258/263].

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, AMANDA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC, diante da falta de explicitação dos riscos de decisões conflitantes no acolhimento da conexão; **(2)** violação do art. 55, § 3º, do CPC, por inexistir risco concreto de decisões contraditórias entre ações autônomas; **(3)** violação do art. 336 do CPC (eventualidade) pela alegada inovação recursal da conexão; e, **(4)** nulidade por julgamento *extra petita* ao fundar a reunião dos feitos no § 3º do art. 55 sem pedido específico.

Houve apresentação de contrarrazões por MARCELO (e-STJ, fls. 265/280) e pelo HOSPITAL (e-STJ, fls. 258/263).

O apelo nobre de MARCELO não foi admitido pela decisão do Tribunal estadual (e-STJ, fls. 334/336). O apelo nobre de AMANDA não foi admitido, tendo sido conhecido apenas do primeiro recurso especial (fls. 202/218), com inadmissão e rejeição do segundo por unirrecorribilidade (e-STJ, fls. 337/339).

Nas razões do agravo em recurso especial, MARCELO apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, em especial a Súmula 7/STJ; (2) demonstração de dissídio jurisprudencial com cotejo analítico; (3) que as matérias são de direito e prequestionadas, requerendo o destrancamento do recurso.

Houve apresentação de contraminuta por AMANDA (e-STJ, fls. 400/456).

Nas razões do agravo em recurso especial, AMANDA apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ; (2) violação dos arts. 55, § 3º, 336, 1.022 e 489 do CPC, com nulidade por extra petita; (3) inexistência de risco de decisões conflitantes, requerendo o destrancamento do recurso.

Houve apresentação de contraminuta por MARCELO (e-STJ, fls. 393/398).

É o relatório.

VOTO

Da irresignação de MARCELO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do seu recurso especial.

Da irresignação de AMANDA

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do seu recurso especial.

Os recursos especiais não merecem prosperar, pelas seguintes razões:

Do recurso especial de MARCELO

(1) Do custeio da perícia

O acórdão deixou claro que o pagamento deve ser suportado por quem se beneficia da prova, pois houve inversão do encargo probatório na forma do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 138/139).

Além disso, consignou que a distribuição dinâmica do ônus da prova não se confunde com o custeio da perícia e, mais, que a parte gravada pelo ônus tem a faculdade de produzir a prova e custeá-la; não é um dever automático de adiantar despesas quando a prova é de exclusivo interesse de sua tese defensiva.

Nesse sentido, há o seguinte julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDO NA ORIGEM. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA STJ/07. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Decidida a questão no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Em relação à inversão do ônus probatório, esta Corte entende que a reapreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência não pode ser efetuada em sede de Recurso Especial em virtude da Súmula STJ/07.

3.- "As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC." (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010).

4.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 426.062/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 13/3/2014 - sem destaque no original)

Ademais, o art. 95 do CPC dispõe que [...] *Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*

No caso, o colegiado fixou o adiantamento à parte que se aproveita da prova pericial para cumprir o ônus que lhe foi invertido, solução consonante, pois, com a jurisprudência que separa ônus de provar de ônus de custear.

A alegação de que ambas as partes requereram a prova demanda revolvimento do conteúdo concreto dos requerimentos e da finalidade da prova em relação ao ônus invertido, o que é matéria fática.

Portanto, não há violação do art. 95 do CPC; ao contrário, há conformidade com a leitura do STJ quanto ao custeio em cenários de inversão do ônus probatório.

(2) Da alegada prescrição

O acórdão aplicou corretamente o art. 240, § 1º, do CPC, reconhecendo que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, e registrou que somente se considera a data da emenda da inicial quando a parte autora, por desídia, protocola petição flagrantemente em desacordo com o art. 319 do CPC (e-STJ, fls. 135/137).

No caso, a emenda foi para juntada de comprovante de residência (competência territorial) e documentos ligados ao pedido de gratuidade, não havendo flagrante desconformidade com o art. 319 do CPC (e-STJ, fl. 137).

A tese recursal de incidência automática do art. 240, § 2º, do CPC, porque o despacho de citação ocorreu depois do quinquênio, depende de premissa fática de culpa da autora pelo atraso, que o colegiado expressamente afastou.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA TRIENAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM TÍTULO DIVERSO. VÍCIO SANÁVEL. JUNTADA DO TÍTULO CORRETO APÓS A CITAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. IRREGULARIDADE DA INICIAL NÃO OBSTA A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. ART. 240, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia central reside na análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória de Cédula de Crédito Bancário, diante da juntada, com a petição inicial, de título extrajudicial diverso, tendo a parte exequente promovido a juntada do título correto após a citação do executado.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a emenda da petição inicial, ainda que após a citação, é admitida para a juntada de documento indispensável à propositura da demanda, desde que tal diligência não implique alteração do pedido ou da causa de pedir, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais.

Precedentes.

3. No caso em tela, o acórdão recorrido reconheceu que o quantum executado e a descrição da obrigação na petição inicial correspondiam à Cédula de Crédito Bancário correta, tendo a juntada da CCB diversa caracterizado mero erro material, não implicando alteração do pedido ou da causa de pedir, motivo pelo qual a juntada posterior do título correto não prejudicou a interrupção da prescrição operada pela citação válida.

4. A citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, conforme expressamente previsto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo a execução sido ajuizada antes do termo final do prazo prescricional trienal, contado do vencimento, a interrupção da prescrição resultou consumada de forma tempestiva. Afastada a alegação de prescrição, porquanto o vício foi considerado sanável e sanado

sem alteração de pedido ou causa de pedir, a decisão do Tribunal estadual se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Fica prejudicada a análise do dissídio prejudicial diante da incidência da Súmula n. 83/STJ na alínea a do art. 105 da CF/88.

Precedentes.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.834.370/MT, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - sem destaque no original)

Ademais, nas próprias razões, MARCELO alternou a indicação dos dispositivos, chegando a invocar art. 241, § 2º, em parte de suas peças (e-STJ, fls. 152/155), o que evidencia deficiência de fundamentação e imprecisão temática, atraindo a Súmula nº 284 do STF.

Conclusão: não é possível conhecer da insurgência especial sobre prescrição e, no mérito impedido, prevalece a aplicação do art. 240, § 1º, do CPC, segundo o paradigma do STJ transcrito (e-STJ, fls. 135/137).

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial

O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte sobre ambos os temas, como demonstrado pelas transcrições acima sobre a retroação do despacho de citação e sobre a distinção entre ônus da prova e custeio da perícia.

Os paradigmas citados pelo recorrente versam sobre hipóteses distintas — incidente de falsidade, plano de saúde, inclusão de parte e situações em que a inicial somente reuniu condições com a emenda — sem demonstração de similitude fática específica e sem cotejo analítico capaz de evidenciar a divergência em situações comparáveis, o que contraria os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e implica deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula nº 284 do STF.

Portanto, na hipótese, não se configurou o alegado dissídio jurisprudencial.

Do recurso especial de AMANDA

AMANDA pretende afastar a reunião dos processos por ausência de risco de decisões conflitantes, sanar omissão e reconhecer nulidade por *extra petita* e violação do princípio da eventualidade.

Contudo, seu recurso também não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC)

A negativa de prestação jurisdicional configura-se quando o acórdão do Tribunal estadual deixa de enfrentar, de maneira clara e suficiente, as questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.

Na hipótese, a decisão colegiada expôs, com suficiência, as razões do acolhimento da reunião: causas próximas e mesmo contexto fático; pretensões indenizatórias por falha na prestação de serviços médico-hospitalares; adoção do art. 55, § 3º, do CPC/2015 para evitar decisões conflitantes, com reunião para julgamento conjunto (e-STJ, fls. 137/139).

O acórdão expressamente registrou que a causa de pedir próxima entre as demandas é idêntica, uma vez que, em ambas, a autora pleiteia indenização por falha na prestação de serviço médico-hospitalar (...) impõe-se a reunião dos feitos, para julgamento conjunto (e-STJ, fls. 137/139).

Nos embargos de declaração, a Câmara rejeitou a alegação de omissão, afirmando que todas as questões suscitadas já foram analisadas, não estando o magistrado obrigado a rebater ponto por ponto, e que os embargos não se prestam a novo julgamento (e-STJ, fls. 252/254).

Houve enfrentamento do ponto central, com motivação suficiente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE POR FATO OU DEFEITO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA n. 568 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS n. 5 E n. 7 DO STJ. PLEITO DE COMPENSAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA n. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Não há falar em ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

1. Em se tratando de indenização por fato ou defeito do produto, incide o prazo prescricional de 5 anos e não o decadencial de 90 dias, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do óbice contido na Súmula n. 568 do STJ.

2. Tendo o Tribunal estadual concluído que houve propaganda enganosa, rever tal conclusão demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.877/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - sem destaque no original)

Portanto, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da apontada violação do art. 55, § 3º, do CPC

O voto fixou premissas fáticas que demonstram risco real de decisões incompatíveis: demandas com mesma matriz fática (mesmo hospital, sequência de intervenções cirúrgicas relacionadas ao tratamento das intercorrências da primeira cirurgia, fatos contíguos em poucos dias e depois em julho/2019, pedidos indenizatórios por falha na prestação do serviço), embora com parcial identidade de partes, impondo julgamento conjunto para segurança jurídica e economia processual (e-STJ, fls. 137/139).

O próprio texto legal autoriza a reunião mesmo sem conexão estrita, quando possível o risco de decisões conflitantes.

O acórdão aplicou exatamente a norma tida por afrontada, explicitando o contexto e fundamentando a utilidade da reunião.

A alegação de inexistência de risco parte de premissa de total independência entre os fatos, que diverge das premissas fixadas no acórdão (mesmo contexto fático e causa de pedir próxima).

Rever esse enquadramento exigiria revalorar o encadeamento fático entre as intervenções e a utilidade da reunião, o que, no especial, implicaria revolver o substrato fático delineado pelo Tribunal estadual, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, não é possível conhecer, no ponto, da insurgência que demanda nova valoração do contexto para afastar o risco encontrado pela Câmara (e-STJ, fls. 137/139).

(3) Da alegada violação do art. 336 do CPC/2015 (eventualidade) por inovação recursal

O princípio da eventualidade rege a contestação, impondo concentração das defesas (art. 336 do CPC/2015). A reunião de feitos, porém, pode ser determinada pelo juízo ou em sede recursal, inclusive com base no art. 55, § 3º, do CPC, que autoriza reunião mesmo sem conexão, justamente para evitar decisões conflitantes.

Nos autos, a questão de conexão foi enfrentada na primeira instância (o hospital correu suscitou; o juízo rejeitou) e reapreciada no agravo, sendo acolhida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com fundamentação própria, inclusive pelo § 3º (e-STJ, fls. 131/132 e 137/139).

Não há preclusão consumativa no agravo por suposta ausência de alegação na contestação do médico, porque a reunião pode ser determinada de ofício pelo órgão julgador e foi enfrentada na interlocutória e no agravo, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC (e-STJ, fls. 137/139).

Além disso, o acórdão explicitou que matérias interlocutórias fora do rol do art. 1.015 do CPC não precluem, podendo ser suscitadas em apelação ou contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015), confirmando a lógica de recorribilidade diferida e o manejo adequado de questões processuais (e-STJ, fls. 133/135).

Por outro lado, não há demonstração, no acórdão recorrido ou no acórdão dos embargos, de que a tese do art. 336 tenha sido submetida e decidida nas instâncias ordinárias.

Os embargos de AMANDA versaram omissão quanto aos riscos de decisões conflitantes, não sobre eventualidade (e-STJ, fls. 247/250 e 252/254).

Sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a alegação de violação do art. 336 do CPC/2015 carece de prequestionamento, atraindo a Súmula nº 282 do STF.

Ainda, a ausência de debate da questão federal nos embargos atrai a Súmula nº 211 do STJ.

Portanto, uma vez afastada a alegada inovação recursal, não há como conhecer dessa tese recursal apresentada.

(4) Da suscitada nulidade por julgamento *extra petita* (fundamento no § 3º do art. 55 sem pedido específico)

O acórdão acolheu a reunião com fundamento jurídico no art. 55, § 3º, do CPC/2015, para evitar decisões conflitantes (e-STJ, fls. 137/139).

O ordenamento faculta ao julgador aplicar o direito adequado aos fatos (*iura novit curia*), e o § 3º autoriza a reunião de ofício, independentemente de pedido específico, quando identificada potencial contradição entre julgados.

Nessas condições, não há julgamento *extra petita*.

A prestação jurisdicional (reunião dos feitos) coincide materialmente com a pretensão deduzida de conexão/reunião, ainda que amparada em fundamento jurídico diverso (*caput* e § 3º).

Ademais, não se verifica, nas instâncias ordinárias, debate específico sobre nulidade por *extra petita*; AMANDA não suscitou esse vício nos embargos (e-STJ, fls. 247/250 e 252/254).

Sem prévio enfrentamento, incidem as Súmulas nº 282 do STF e nº 211 do STJ, o que impede o conhecimento do especial, também sob esse aspecto.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.969.826 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0228667-5

Número de Origem:
10026254420248260003 21658157820248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMANDA CORDEIRO FERREIRA

ADVOGADOS : LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO GOMES JORGETTO -
SP203936

DANIELA DOS REIS - SP258918

LAUBER VINÍCIUS ANTONIO FERREIRA SANTOS - SP445864

AGRAVANTE : MARCELO KOJI OTA

ADVOGADOS : IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP090816

RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS - SP360594

AGRAVADO : MARCELO KOJI OTA

ADVOGADOS : IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP090816

RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS - SP360594

AGRAVADO : AMANDA CORDEIRO FERREIRA

ADVOGADOS : LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO GOMES JORGETTO -
SP203936

DANIELA DOS REIS - SP258918

LAUBER VINÍCIUS ANTONIO FERREIRA SANTOS - SP445864

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026